



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br



## AUTÓGRAFO DE LEI 5714/2025 AO PROJETO DE LEI 16/2025

**Autoriza o SAAEB Ambiental a arrecadar a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos, com autorização para licitação, contratação e fiscalização dos serviços correlatos, e dá providências adicionais.**

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - SAAEB Ambiental - a arrecadar a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRS), para os fins previstos nesta Lei.

**Parágrafo único.** Os recursos oriundos da arrecadação da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRS) serão depositados em conta específica do Fundo Especial para Gestão da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (FETMRS), instituído pela Lei Complementar nº 171/2024.

**Art. 2º** Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - SAAEB - autorizado a utilizar o valor arrecadado da TMRS e receber crédito do Poder Executivo para suportar as despesas necessárias à execução indireta, condicionada ao repasse financeiro, sob as diretrizes e o planejamento definidos pelo Município, do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos (MRS).

**§ 1º** O referido serviço, cujas despesas podem ser custeadas, nos termos do caput, compreenderá as atividades, disponibilização e a manutenção das infraestruturas e instalações operacionais destinadas às seguintes etapas:

- I – coleta;
- II – transporte;
- III – transbordo;
- IV – tratamento; e
- V – destinação final ambientalmente adequada.

**§ 2º** Os serviços referidos no § 1º terão como objeto os seguintes resíduos sólidos urbanos, classificados nos termos da Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e da ABNT NBR 10004/2004:

- I – Resíduos domiciliares: oriundos de atividades domésticas em residências urbanas, usualmente classificados como Classe II A – não inertes;
- II – Resíduos de limpeza urbana: provenientes da varrição, capinação, poda de árvores e limpeza de logradouros públicos, também, em regra, classificados como Classe II A – não inertes;

*“Deus Seja Louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br



III – Resíduos de atividades comerciais e de prestação de serviços: equiparados aos resíduos domiciliares por decisão do Poder Público Municipal, predominantemente classificados como Classe II A – não inertes.

**§ 3º** Excluem-se do escopo de responsabilidade de custeio e da execução indireta prevista neste artigo:

I – A gestão e o manejo de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), enquadrados como Classe I – perigosos, nos termos da RDC ANVISA nº 222/2018 e da Resolução CONAMA nº 358/2005;

II – A gestão e o manejo de Resíduos da Construção Civil (RCC), classificados conforme a Resolução CONAMA nº 307/2002;

III – A gestão e o manejo de Resíduos Industriais e demais resíduos com características especiais, conforme definidos em normas técnicas e legislação específica;

IV – Os serviços diretos de limpeza de logradouros e vias públicas, incluindo varrição, capina, roçada, poda de árvores, desobstrução de bueiros e bocas de lobo, limpeza de feiras livres, e a instalação e manutenção de lixeiras públicas.

**§ 4º** A execução dos serviços definidos no § 1º e § 2º poderá ser realizada de forma compartilhada entre o SAAEB Ambiental e o Poder Executivo, em atenção ao equilíbrio econômico-financeiro e à racionalização da gestão contratual, definindo-se as responsabilidades de cada ente e o cronograma por decreto municipal.

**Art. 3º** Os recursos da TMRS arrecadados pelo SAAEB Ambiental serão aplicados mensalmente na seguinte ordem de prioridade, ficando a Autarquia autorizada a deduzir os valores dos incisos I e II antes do recolhimento do saldo ao Fundo Especial para Gestão da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (FETMRS):

I - Cobertura das despesas diretas e indiretas incorridas pelo SAAEB Ambiental na gestão da arrecadação da TMRS e na administração e fiscalização da execução indireta dos serviços de MRS autorizados no Art. 2º, § 1º, incluindo custos administrativos, operacionais e pagamentos a contratados;

II - Repasse à Prefeitura Municipal do valor correspondente ao custo econômico de outras atividades complementares do MRS que, porventura, permaneçam sob responsabilidade direta de execução da Prefeitura e sejam especificadas no decreto regulamentador, limitado ao saldo disponível após a cobertura das despesas do inciso I;

III - Recolhimento do saldo remanescente, após as deduções dos incisos I e II, FETMRS, instituído pela Lei Complementar nº 171/2024.

**Art. 4º** O SAAEB Ambiental manterá escrituração contábil segregada para os recursos da TMRS arrecadados e para as despesas custeadas conforme o Art. 3º, inciso I, garantindo a transparência, o controle da vinculação da receita e a prestação de contas aos órgãos competentes, incluindo a demonstração dos valores arrecadados, deduzidos e repassados à Prefeitura e recolhidos ao FETMRS.

*“Deus Seja Louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br



**Art. 5º** Caso a arrecadação mensal da TMRS pelo SAAEB Ambiental seja insuficiente para custear integralmente as despesas autorizadas no Art. 3º, inciso I, fica o Município obrigado a complementar, com recursos próprios, o valor necessário para cobrir o déficit mensal apurado junto à Autarquia, mediante repasse direto ao SAAEB Ambiental.

**Art. 6º** Em caso de atraso ou não repasse da complementação necessária pelo Município conforme o Art. 5º, fica o SAAEB Ambiental autorizado a rescindir unilateralmente os contratos firmados para a execução indireta dos serviços de MRS, mediante notificação prévia de 30 (trinta) dias ao Poder Executivo.

**§ 1º** Eventuais prejuízos financeiros decorrentes da rescisão unilateral, motivados por atraso ou ausência do repasse municipal, serão suportados integralmente pela Prefeitura.

**§ 2º** A Prefeitura Municipal responsabilizar-se-á igualmente por todos os encargos financeiros e multas gerados em virtude de atraso nos repasses ao SAAEB Ambiental.

**§ 3º** Em caso de rescisão contratual pelo SAAEB Ambiental, conforme previsto no caput deste artigo, o Município reassumirá integralmente a responsabilidade pela prestação dos referidos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, garantindo a sua continuidade à população.

**Art. 7º** O SAAEB Ambiental encaminhará mensalmente relatório detalhado de inadimplência dos contribuintes referente ao pagamento da taxa de resíduos sólidos ao departamento de tributos do Município para que adote as medidas administrativas e judiciais cabíveis para a cobrança.

**Art. 8º** Fica autorizada no Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro - SAAEB Ambiental, nos termos da legislação em vigor, a abertura de um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil reais), para suplementação de dotações orçamentárias do orçamento vigente, visando cobrir despesas decorrentes da execução dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos delegados por esta Lei Complementar.

**Art. 9º** Para abertura do crédito a que se refere o artigo 8º serão utilizadas as seguintes dotações:

12.06.00 3.3.90.39.00-17.512.5007.2181	
Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	R\$. 4.200.000,00
12.06.00 4.4.90.52.00-17.512.5007.2181	
Equipamentos e Material Permanente	R\$. 500.000,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$. 4.700.000,00</b>

**Art. 10** O crédito adicional suplementar autorizado no artigo anterior será aberto por Decreto do Poder Executivo e coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação, nos termos do Art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

*“Deus Seja Louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)



**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 08 de abril de 2025.

**Artur Ernesto Henrique**  
**PRESIDENTE**

**Jorge Emanuel Cardoso Rocha**  
**1º SECRETÁRIO**

**Leonardo Moura Munhoz**  
**2º SECRETÁRIO**

*“Deus Seja Louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=777S9T22G05X7B65>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 777S-9T22-G05X-7B65**

